SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259822 - CE (2026/0186018-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARIA DO CARMO BRITO SANTOS
ADVOGADOS	:	PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183
		EDUARDO DIOGO DIÓGENES QUEZADO - CE039742
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO ADSTRITO ÀS ALÍNEAS DO ART. 593, III, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1.Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a ausência de prequestionamento das teses fundadas nos arts. 155 e 413 do Código de Processo Penal.

2. Agravante sustenta prequestionamento implícito, ao argumento de que o Tribunal de origem examinou a fundamentação da sentença de pronúncia em elementos de inquérito e testemunhos indiretos, bem como a suposta contrariedade do veredicto às provas dos autos.

3. O acórdão recorrido não conheceu da apelação quanto à alegação de nulidade da pronúncia, por estar o efeito devolutivo adstrito às alíneas *c* e *d* do art. 593, III, do CPP indicadas na interposição e por ter havido ampliação extemporânea dos fundamentos nas razões recursais, aplicando-se a Súmula 713 do STF; a decisão agravada manteve a inadmissão do recurso especial por ausência de prequestionamento, com incidência, por analogia, da Súmula 282 do STF.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há prequestionamento, ainda que implícito, das teses relativas aos arts. 155 e 413 do CPP no acórdão de origem; e (ii) saber se a alegação de nulidade da sentença de pronúncia poderia ser conhecida em apelação fundada nas alíneas c e d do art. 593, III, do CPP, à luz do efeito devolutivo e dos limites fixados na interposição.

III. Razões de decidir

5. O prequestionamento não se configura quando a questão federal não é enfrentada pelo Tribunal de origem, o que impede o

Documento eletrônico VDA60731802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 2d90e378-06d8-4d08-8f69-f62475ccf429

conhecimento do recurso especial, incidindo por analogia o óbice da Súmula 282 do STF.

6. O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Tribunal do Júri é adstrito às alíneas indicadas no ato de interposição, conforme a Súmula 713 do STF; no caso, foram indicadas apenas as alíneas *c* e *d* do art. 593, III, do CPP.

7. A ampliação dos fundamentos do recurso em razões apresentadas após o prazo legal caracteriza alteração extemporânea, acarretando preclusão e obstando o conhecimento da tese de nulidade da pronúncia.

8. A nulidade da sentença de pronúncia não se insere nas hipóteses das alíneas c e d do art. 593, III, do CPP, razão pela qual não poderia ser conhecida na apelação delimitada nessas bases.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 2d90e378-06d8-4d08-8f69-f62475ccf429

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259822 - CE (2026/0186018-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARIA DO CARMO BRITO SANTOS
ADVOGADOS	:	PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183
		EDUARDO DIOGO DIÓGENES QUEZADO - CE039742
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO ADSTRITO ÀS ALÍNEAS DO ART. 593, III, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1.Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a ausência de prequestionamento das teses fundadas nos arts. 155 e 413 do Código de Processo Penal.

2. Agravante sustenta prequestionamento implícito, ao argumento de que o Tribunal de origem examinou a fundamentação da sentença de pronúncia em elementos de inquérito e testemunhos indiretos, bem como a suposta contrariedade do veredicto às provas dos autos.

3. O acórdão recorrido não conheceu da apelação quanto à alegação de nulidade da pronúncia, por estar o efeito devolutivo adstrito às alíneas *c* e *d* do art. 593, III, do CPP indicadas na interposição e por ter havido ampliação extemporânea dos fundamentos nas razões recursais, aplicando-se a Súmula 713 do STF; a decisão agravada manteve a inadmissão do recurso especial por ausência de prequestionamento, com incidência, por analogia, da Súmula 282 do STF.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há prequestionamento, ainda que implícito, das teses relativas aos arts. 155 e 413 do CPP no acórdão de origem; e (ii) saber se a alegação de nulidade da sentença de pronúncia poderia ser conhecida em apelação fundada nas alíneas c e d do art. 593, III, do CPP, à luz do efeito devolutivo e dos limites fixados na interposição.

III. Razões de decidir

5. O prequestionamento não se configura quando a questão federal não é enfrentada pelo Tribunal de origem, o que impede o

Documento eletrônico VDA60732367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:41
Código de Controle do Documento: 6f0caf21-4ab3-4722-80e3-d674667ff7e7

conhecimento do recurso especial, incidindo por analogia o óbice da Súmula 282 do STF.

6. O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Tribunal do Júri é adstrito às alíneas indicadas no ato de interposição, conforme a Súmula 713 do STF; no caso, foram indicadas apenas as alíneas *c* e *d* do art. 593, III, do CPP.

7. A ampliação dos fundamentos do recurso em razões apresentadas após o prazo legal caracteriza alteração extemporânea, acarretando preclusão e obstando o conhecimento da tese de nulidade da pronúncia.

8. A nulidade da sentença de pronúncia não se insere nas hipóteses das alíneas c e d do art. 593, III, do CPP, razão pela qual não poderia ser conhecida na apelação delimitada nessas bases.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARIA DO CARMO BRITO SANTOS contra decisão de fls. 1.132-1.134, que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por ausência de prequestionamento.

Sustenta a parte agravante que há prequestionamento implícito das teses referentes aos arts. 155 e 413 do Código de Processo Penal, pois o Tribunal de origem examinou a matéria ao reconhecer que a sentença de pronúncia se fundou em elementos de inquérito e testemunhos "por ouvir dizer", e que o veredicto condenatório do Júri foi contrário às provas dos autos.

Afirma, ademais, que o acórdão do TJCE asseverou inexistir prova judicializada capaz de sustentar a autoria, registrando "suposições e depoimentos 'por ouvir dizer'" tanto na fase policial quanto em juízo, o que, a seu ver, configuraria debate suficiente sobre a violação aos arts. 155 e 413 do CPP.

Assevera, por fim, que a decisão agravada incorreu em erro ao manter a inadmissão do especial sob o argumento de ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal local, pois a própria moldura fática traçada no acórdão estadual revela o exame das teses federais deduzidas.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e, em juízo de retratação, conhecer e prover o recurso especial, determinando seu processamento.

O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 1.175-1.184), manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante.

A tese de nulidade da sentença de pronúncia, sob o argumento de que se encontra lastreada exclusivamente em testemunhos indiretos, não foi conhecida pelo Tribunal de origem, em razão da ausência de previsão dessa

Documento eletrônico VDA60732367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:41
Código de Controle do Documento: 6f0caf21-4ab3-4722-80e3-d674667ff7e7

matéria nas hipóteses previstas no art. 593, III, *c* e *d*, do Código de Processo Penal.

Destaca-se a decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 1.078-1.079):

> Quando do exame de cabimento da espécie recursal, é mandatório verificar o atendimento do requisito do prequestionamento, o qual consubstancia a exigência de que o decisum tenha deliberado a respeito da questão de natureza infraconstitucional que será objeto de apreciação no Recurso Especial.
>
> Não se permite, portanto, que, em Recurso Especial, ventile-se matéria inédita, que não tenha sido decidida pelo órgão a *quo.*
>
> **A recorrente suscita que o acórdão viola a legislação federal (CPP: arts. 155 e 413), ao argumento de que há nulidade na sentença de pronúncia, por se fundamentar em um depoimento de testemunha colhido na fase investigativa e em testemunhos de "ouvir dizer".**
>
> Nesse sentido, assevera que: "No caso dos autos, conforme se depreende do acórdão objurgado, a sentença de pronúncia se apoia em suposições e em depoimentos "por ouvir dizer", dando conta de comentários que circulavam imputando a autoria do homicídio à Recorrente e ao corréu falecido, violando os artigos 155 e 413, ambos do Código de Processo Penal." (fl. 1091).
>
> **Acontece que a tese em referência não foi enfrentada no âmbito do acórdão vergastado, de maneira que não está atendido o requisito intrínseco de admissibilidade do cabimento, por ausência de prequestionamento.**

Para melhor delimitação da controvérsia, confira-se o acórdão recorrido, especificamente quanto ao ponto impugnado (fls. 1.029-1.032):

> Como visto, alega a defesa, preliminarmente, a nulidade da decisão de pronúncia sob o argumento de que esta encontra-se lastreada apenas em elementos de convicção colhidos na fase policial e em testemunhos indiretos.
>
> Nas apelações contra decisões do Tribunal do Júri, o efeito devolutivo do recurso é delimitado no momento da interposição do apelo, devendo o recorrente indicar precisamente as alíneas do art. 593, III, do Código de Processo Penal, nas quais deseja recorrer.
>
> As razões recursais, por consequência, devem manter pertinência àquelas alíneas efetivamente indicadas na interposição. Qualquer alteração somente será válida caso feita dentro do prazo legal de interposição do apelo. Nesse sentido é a Súmula 713 do STF: "O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição".
>
> A sentença condenatória foi publicada em plenário no dia 23.10.2024, conforme Ata da Sessão do Júri constante às fls. 901 – 909, à qual estava presente a ré (por videoconferência) e o respectivo advogado, ocasião em que não foi interposto recurso de apelação, o que foi feito no dia seguinte pela defesa, aos 24.10.2024 (fls. 916 – 917), com base apenas nas alíneas "c" e "d" do art. 593, III do CPP, por reputar a decisão do júri manifestamente contrária à prova dos autos e por entender que houve erro ou injustiça na aplicação da pena.
>
> Somente no dia 23.04.2025, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de interposição recursal, a defesa apresentou suas razões às fls. 970 – 1009, e somente nesta ocasião pretendeu ampliar,

Documento eletrônico VDA60732367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:41
Código de Controle do Documento: 6f0caf21-4ab3-4722-80e3-d674667ff7e7

> extemporaneamente, contudo, os fundamentos do recurso, alegando a mencionada tese de nulidade da pronúncia, matéria que, a rigor, não encontra previsão em nenhuma das alíneas do art. 593, III, do CPP, restando, portanto, duplamente preclusa, daí porque não deve ser conhecida.
>
> Não se desconhece que a ausência de indicação ou mesmo a errônea sinalização de uma das alíneas do art. 593, III, do CPP, no termo ou na petição do recurso, acarreta mera irregularidade se, nas razões recursais, a parte apresenta os fundamentos do apelo e os delimita em seu pedido. Entretanto, em tais casos a ampliação ou indicação dos termos da interposição deve se dar ainda no prazo para a apelação, o que não se verifica no caso dos autos, como visto.
>
> [...]
>
> Por tais razões, não conheço do apelo interposto pela defesa quanto à alegação de nulidade da pronúncia.

Assim, incide, por analogia, o óbice previsto na Súmula n. 282 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60732367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:41
Código de Controle do Documento: 6f0caf21-4ab3-4722-80e3-d674667ff7e7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0186018-5

AgRg no AREsp 3.259.822 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012687220108060139 0062009 02069461920248060293 12687220108060139 12687220108060139062009 12687220108060139006200902069461920248060293 2069461920248060293 62009

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA DO CARMO BRITO SANTOS
ADVOGADOS	:	PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183
		EDUARDO DIOGO DIÓGENES QUEZADO - CE039742
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARIA DO CARMO BRITO SANTOS
ADVOGADOS	:	PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183
		EDUARDO DIOGO DIÓGENES QUEZADO - CE039742
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:50:51
Código de Controle do Documento: 965C88CA-C99B-4106-9F10-A5821CB78067